

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
4^a Sessão Ordinária de
24 / 02 / 2014

Secretário

PROJETO DE Lei N.º 020/2014 - L

DATA DA ENTRADA: 19/02/2014

AUTOR: Adenilson Correia

ASSUNTO: Disciplina o recolhimento de veículos abandonados nas
vias públicas do Município e das outras providências.


Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2.º Secretário

APROVADO EM: 17/03/2014 - 7ª Sessão Ordinária

Aprovado por unanimidade

Em 17/03/2014

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____


Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2.º Secretário

OBS.: Maioria Absoluta
única discussão
votação nominal



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 20/2014-L, DE 19 DE
FEVEREIRO DE 2014, DE AUTORIA DO VEREADOR ADENILSON
CORREIA.**

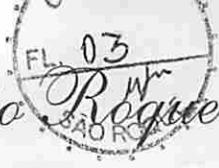
A prática de abandono de veículos em vias públicas do Município vem se tornando recorrentes inúmeros são os casos relatados na cidade e as queixas de moradores sobre veículos abandonados, transformando-se em sucatas a céu aberto, trazendo transtornos além de apresentar riscos à saúde pública.

Em muitos casos, esses veículos acabam virando depósito de lixo e de água parada, que certamente atrai vetores de transmissão de doenças, incluindo o perigo da dengue.

Ainda há o risco de acidentes, pois como sempre, estão abandonados em lugares impróprios, obstruindo inclusive as vias públicas e o fluxo do trânsito, quando não estão parados em frente à entrada/saída de veículos em residência ou comércio.

Assim, este Vereador, solicita o apoio dos ilustres e nobres pares a este Projeto de Lei, que visa também preservar o aspecto visual da nossa cidade, melhorando-o através da retirada de veículos abandonados ou sucatas (lata velha) que enfeiam as ruas da querida Estância Turística de São Roque.

Isso posto, ADENILSON CORREIA, por intermédio do Protocolo nº CETSUR 19/02/2014 - 16:28:50 01160/2014, de 19 de fevereiro de 2014, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:



PROJETO DE LEI Nº 20/2014 - L

De 19 de fevereiro de 2014.

Disciplina o recolhimento de veículos abandonados nas vias públicas do Município e dá outras providências

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Administração Municipal, através dos setores competentes, ao tomar conhecimento da existência de veículo automotor de qualquer natureza que, há pelo menos três dias, encontra-se abandonado em via pública da cidade, afixará nele um adesivo convocando o respectivo proprietário ou responsável a removê-lo do local.

Parágrafo único. Considera-se abandonado, para os fins deste artigo, o veículo ou carcaça que apresentar, no mínimo, um dos seguintes requisitos:

- I. Evidente estado de decomposição, ainda que coberto com capa de material sintético;
- II. Não possuir placa de identificação obrigatória;
- III. Estar impossibilitado de deslocamento com segurança pelos próprios meios;
- IV. Em visível mau estado de conservação, carroceria com evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou depreciação voluntária;
- V. Oferecer risco à segurança e/ou à saúde dos munícipes;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Art. 2º Se completados 15 (quinze) dias de abandono, sem que o proprietário ou responsável tenha tomado as devidas providências referentes à sua remoção, deverá o veículo automotor ser recolhido para o depósito da Prefeitura ou outro local apropriado.

§ 1º Após o recolhimento do veículo automotor, caberá à Prefeitura tomar as medidas necessárias para a identificação do respectivo proprietário ou responsável, aplicando-se, para tanto, as normas legais em vigor que regulamentam a matéria.

§ 2º Uma vez identificado o proprietário ou responsável será notificado para resgatar o veículo abandonado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, com a cobrança de preço público das despesas administrativas de remoção e de guarda ou estacionamento em local apropriado, sem prejuízo das sanções legais, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem a reclamação apropriada e o pagamento do que for devido ao Município e a outros entes federativos, o veículo será submetido a leilão público, para efeito de sua alienação, pelo valor mínimo de arrematação, cuja receita obtida será destinada aos cofres públicos.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 19 de fevereiro de 2014.



ADENILSON CORREIA
(MESTRE KALUNGA)

Vereador



PARECER 048/2014

Parecer ao Projeto de Lei n.º 020/2014-L, de 19/02/2014, de autoria do N. Vereador Adenilson Correia, o qual dispõe sobre o recolhimento de veículos abandonados nas vias públicas do Município e dá outras providências.

De acordo com o aludido projeto de Lei que ora se analisa, o N. Vereador Adenilson Correia pretende disciplinar o recolhimento de veículos abandonados nas vias públicas do Município de São Roque.

É o relatório.

Não obstante a importância da medida objetivada com o presente projeto de lei, a propositura submetida à nossa apreciação apresenta vícios de inconstitucionalidade.

No caso, o projeto deflagrado apresenta ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, vulnerando o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Tal princípio, nos termos do que dispõe o caput do artigo 29, da Constituição Federal, é de observância obrigatória também pelos Municípios, o que não afasta a inconstitucionalidade ora ventilada.



Os artigos 1º e 2º do aludido projeto atribuiu obrigações aos departamentos da Prefeitura indicando os procedimentos para o cumprimento do dispositivo legal, ferindo o princípio da independência e harmonia entre os poderes, insculpidos nos artigos 2º da Constituição Federal e 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Importante ainda ressaltar, que a iniciativa de leis criem atribuições para departamentos é de competência privativa do Poder Executivo, conforme se verifica na Lei Orgânica do Município.

Art. 60 (...)

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeitos as leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III - criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Neste ponto específico, reputo de salutar importância transcrever parte do luminoso parecer do Subprocurador de Justiça, Dr. Josemar Moreira ao manifestar-se sobre a ADIN do Município de Vitória nº **100120009111**.

"(...) A lei, de iniciativa da Câmara Municipal de Vitória, cria obrigações e estabelece condutas a serem cumpridas pela Administração Pública, indicando a forma de procedimento para o cumprimento da previsão legal que culmina com o recolhimento de veículos abandonados nas vias ou logradouros públicos do Município. Não há dúvida de que a iniciativa parlamentar, ainda que revestida de

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

boas intenções, usurpou a esfera da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional, por afrontar o disposto no art. 63, § único, [inciso VI] da Constituição Estadual, bem como a Lei Orgânica do Município de Vitória."

Finalmente, cumpre salientar que não se está aqui depreciando a importância social do projeto estabelecido mesmo porque esta Consultoria Jurídica reconhece a relevância da matéria abordada, entretantes, o ato em exame não observa a legislação hodierna.

Ante o exposto, entendemos que o presente projeto de lei afigura inconstitucional, pois deflagrado com vício formal (ofensa princípio da separação e harmonia entre os Poderes), motivo pelo qual, ainda que aprovado, poderá ser impugnado judicialmente.

Independentemente da posição dessa Consultoria Jurídica, o presente projeto de lei deve tramitar e receber pareceres das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Obras e Serviços Públicos e quanto à conveniência e oportunidade cabe aos nobres Edis.

Maioria absoluta, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 26 de fevereiro de 2014.


Fabiana Marson Fernandes
Consultora Jurídica


Guilherme Araújo Nunes
Assessor Jurídico

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples – Presidente não vota)

Parecer Contrário nº 048/2014 da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 020-L**, de 19/02/2014, de autoria do Vereador Adenilson Correia, que "Disciplina o recolhimento de veículos abandonados nas vias públicas do Município e dá outras providências".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Parecer</u>
01	Adenilson Correia	2
02	Alacir Raysel	2
03	Alexandre Rodrigo Soares	2
04	Alfredo Fernandes Estrada	2
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	2
06	Etelvino Nogueira	2
07	Flávio Andrade de Brito	2
08	Israel Francisco de Oliveira	2
09	José Antonio de Barros	2
10	José Carlos de Camargo	2
11	Luiz Gonzaga de Jesus	2
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	2
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	2
14	Rafael Marreiro de Godoy	-X-
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	2
<u>Favoráveis</u>		00
<u>Contrários</u>		14



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 048 – 06/03/2014

Projeto de Lei nº 20-L, de 19/02/2014, de autoria do Vereador Adenilson Correia.

RELATOR: Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira.

O presente Projeto de Lei "**Disciplina o recolhimento de veículos abandonados nas vias públicas do Município e dá outras providências**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhada a esta Comissão para ser analisada consoante as regras previstas no inciso I do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto contraria as disposições legais vigentes, entendemos que o presente Projeto de Lei afigura inconstitucional, pois deflagrado com vício formal (ofensa princípio da separação e harmonia entre os Poderes), motivo pelo qual, ainda que aprovado, poderá ser impugnado judicialmente.

Desta forma, o Projeto de Lei nº 020-L **NÃO** está em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

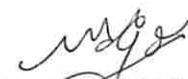
REJEITADO EM 10/03/2014
Votos Contrários 14
Votos Favoráveis 00

Sala das Comissões, 06 de Março de 2014.


Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2.º Secretário


RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


MAURO S. SQUEGLIA DE GÓES
VICE-PRESIDENTE CPCJR


MARCOS A. ISSA H. DE ARAÚJO
SECRETÁRIO CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Absoluta = 8 votos – Presidente não vota)

Projeto de Lei nº 020-L, de 19/02/2014, de autoria do Vereador Adenilson Correia, que "Disciplina o recolhimento de veículos abandonados nas vias públicas do Município e dá outras providências".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Adenilson Correia	S
02	Alacir Raysel	S
03	Alexandre Rodrigo Soares	S
04	Alfredo Fernandes Estrada	S
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	S
06	Etelvino Nogueira	S
07	Flávio Andrade de Brito	S
08	Israel Francisco de Oliveira	S
09	José Antonio de Barros	S
10	José Carlos de Camargo	S
11	Luiz Gonzaga de Jesus	S
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	S
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	S
14	Rafael Marreiro de Godoy	-X-
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	S
<u>Favoráveis</u>		14
<u>Contrários</u>		00



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 020-L, DE 19/02/2014
AUTÓGRAFO Nº 4.143 de 17/03/2014

Lei nº
(De autoria do Vereador Adenilson Correia - PSL)

Disciplina o recolhimento de veículos abandonados nas vias públicas do Município e dá outras providências.

Gabinete do Prefeito
Recebido em: 18, 03, 14
Assinatura:

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Administração Municipal, através dos setores competentes, ao tomar conhecimento da existência de veículo automotor de qualquer natureza que, há pelo menos três dias, encontra-se abandonado em via pública da cidade, afixará nele um adesivo convocando o respectivo proprietário ou responsável a removê-lo do local.

Parágrafo único. Considera-se abandonado, para os fins deste artigo, o veículo ou carcaça que apresentar, no mínimo, um dos seguintes requisitos:

- I. Evidente estado de decomposição, ainda que coberto com capa de material sintético;
- II. Não possuir placa de identificação obrigatória;
- III. Estar impossibilitado de deslocamento com segurança pelos próprios meios;
- IV. Em visível mau estado de conservação, carroceria com evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou depreciação voluntária;
- V. Oferecer risco à segurança e/ou à saúde dos munícipes;

MA

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Art. 2º Se completados 15 (quinze) dias de abandono, sem que o proprietário ou responsável tenha tomado as devidas providências referentes à sua remoção, deverá o veículo automotor ser recolhido para o depósito da Prefeitura ou outro local apropriado.

§ 1º Após o recolhimento do veículo automotor, caberá à Prefeitura tomar as medidas necessárias para a identificação do respectivo proprietário ou responsável, aplicando-se, para tanto, as normas legais em vigor que regulamentam a matéria.

§ 2º Uma vez identificado o proprietário ou responsável será notificado para resgatar o veículo abandonado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, com a cobrança de preço público das despesas administrativas de remoção e de guarda ou estacionamento em local apropriado, sem prejuízo das sanções legais, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem a reclamação apropriada e o pagamento do que for devido ao Município e a outros entes federativos, o veículo será submetido a leilão público, para efeito de sua alienação, pelo valor mínimo de arrematação, cuja receita obtida será destinada aos cofres públicos.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 7ª Sessão Ordinária, de 17/03/2014.

RAFAEL MARREIRO DE GODOY
Presidente

JOSÉ CARLOS DE CAMARGO
1º Vice-Presidente

JOSÉ ANTONIO DE BARROS
2º Vice-Presidente

MARCOS AUGUSTO ISSA H. DE ARAÚJO
1º Secretário

ALEXANDRE RODRIGO SOARES
2º Secretário



LEI 4.176

De 20 de março de 2014

PROJETO DE LEI N.º 020/14-L,

De 19 de fevereiro de 2014.

AUTÓGRAFO N.º 4.143 de 17/03/2014.

(De autoria do Vereador Adenilson Correia – PSL)

**Disciplina o recolhimento de veículos abandonados nas
vias públicas do Município e dá outras providências.**

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de
suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância
Turística de São Roque decreta e eu promulgo a
seguinte Lei:

Art. 1º A Administração Municipal, através dos setores
competentes, ao tomar conhecimento da existência de veículo automotor de
qualquer natureza que, há pelo menos três dias, encontra-se abandonado em via
pública da cidade, afixará nele um adesivo convocando o respectivo proprietário ou
responsável a removê-lo do local.

Parágrafo único. Considera-se abandonado, para os fins
deste artigo, o veículo ou carcaça que apresentar, no mínimo, um dos seguintes
requisitos:

- I. Evidente estado de decomposição, ainda que
coberto com capa de material sintético;
- II. Não possuir placa de identificação obrigatória;
- III. Estar impossibilitado de deslocamento com
segurança pelos próprios meios;
- IV. Em visível mau estado de conservação,
carroceria com evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou depreciação
voluntária;
- V. Oferecer risco à segurança e/ou à saúde dos
municípios;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 2º Se completados 15 (quinze) dias de abandono, sem que o proprietário ou responsável tenha tomado as devidas providências referentes à sua remoção, deverá o veículo automotor ser recolhido para o depósito da Prefeitura ou outro local apropriado.

§ 1º Após o recolhimento do veículo automotor, caberá à Prefeitura tomar as medidas necessárias para a identificação do respectivo proprietário ou responsável, aplicando-se, para tanto, as normas legais em vigor que regulamentam a matéria.

§ 2º Uma vez identificado o proprietário ou responsável será notificado para resgatar o veículo abandonado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, com a cobrança de preço público das despesas administrativas de remoção e de guarda ou estacionamento em local apropriado, sem prejuízo das sanções legais, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem a reclamação apropriada e o pagamento do que for devido ao Município e a outros entes federativos, o veículo será submetido a leilão público, para efeito de sua alienação, pelo valor mínimo de arrematação, cuja receita obtida será destinada aos cofres públicos.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 20/03/2014.


DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

Publicada em 20 de março de 2014, no Gabinete do Prefeito
Aprovado na 7ª Sessão Ordinária de 17/03/2014.

/ap.-